



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501548-82.2024.8.26.0571, da Comarca de Tatuí, em que é apelante ANDRÉ NUNES CORREIA RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para fixar as penas em 05 (cinco) anos de reclusão, mantido o regime prisional fechado, somado ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, na diária mínima**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Apelação: Autos nº 1501548-82.2024.8.26.0571 Comarca: Tatuí – 2ª
Vara Criminal**

Apelante: André Nunes Correia Ribeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.460

Tráfico de drogas. Legalidade da abordagem policial. Fundada suspeita devidamente caracterizada. Autoria e materialidade comprovadas. Firmes relatos policiais e inconsistentes versões do réu, que confessou os fatos no inquisitivo e passou a negá-los em juízo.

Dosimetria. Pena-base acrescida em razão da diversidade e natureza dos entorpecentes. Necessidade de análise conglobante dos fatores referidos. Quantidade reduzida. Gravidade comum à espécie.

Reincidência, ainda que específica, não demonstra maior gravidade, devendo ser aplicado o agravamento em fração de 1/6 (um sexto). Necessário reconhecimento da confissão, ainda que extrajudicial e retratada. Inteligência da Súmula 545/STJ. Compensação integral.

Ausentes causas de aumento e diminuição. Impossibilidade de aplicação do redutor pela recidiva.

Regime fechado mantido. Impossibilidade da substituição da carcerária por restritivas de direitos.

Recurso parcialmente provido.

ANDRÉ NUNES CORREIA RIBEIRO foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no piso (fls. 164/176).

Irresignada, apela a d. Defesa postulando a absolvição pela ilicitude da busca pessoal e por falta de prova (fls. 184/214).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 219/222), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 249/257).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 20 de outubro de 2024, por volta de 00h35, na Rua Gilberto Amaral, nº 101, Conjunto Habitacional Orlando Lisboa de Almeida, Tatuí, tinha em depósito e guardava, para entrega de qualquer forma ao consumo de terceiros, 20 (vinte) porções de “crack”, substância composta por cocaína, com peso bruto aproximado de 33,64 gramas, 12 (doze) porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 8,71 gramas e 05 (cinco) porções de maconha, com peso bruto aproximado de 7,66 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade restou comprovada em razão do auto de prisão em flagrante (fl. 04), boletim de ocorrência (fls. 24/26), auto de exibição e apreensão (fls. 28/29), laudo de constatação preliminar e pelo laudo químico-toxicológico (fls. 30/31 e 58/60), além das provas orais.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

Os policiais militares *Thiago Afonso Pereira* e *Antônio Cesar Alapone de Oliveira*, narraram, em uníssono que, em patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas, viram o réu retirando um objeto de um muro e entregando para uma kombi branca. Ao notarem a aproximação da viatura, o condutor do veículo, o réu e o outro rapaz que com ele estava empreenderam fuga. A equipe optou por perseguir o acusado que havia sido visto no muro. Com ele, foi encontrado apenas um aparelho celular. Questionado acerca do que havia no local em que foi flagrado, o réu informou que se tratava de porções de droga. No local, foi apreendida uma embalagem plástica que estava no muro contendo em seu interior porções de crack, maconha e cocaína. Um pouco mais a frente, no mesmo muro, também foi encontrado um envelope contendo uma pedra um pouco maior de crack. Indagado, **André** confessou que estava vendendo drogas com o outro indivíduo que fugiu. Segundo informou, referida pessoa se chamava Wesley e era a responsável por ficar com o dinheiro da venda das drogas (cf. mídia audiovisual).

No inquisitivo, o réu confessou os fatos (fls. 11/12).

Contudo, ouvido em juízo, alterou sua versão, dizendo que foi abordado juntamente com outro rapaz, também de camiseta preta, que foi liberado. Por já ter passagem, os policiais imputaram o tráfico a ele. O depoente não sabia das drogas e estava simplesmente parado em frente a adega (cf. mídia audiovisual).

Sendo estas as provas produzidas, **o pedido absolutório é improcedente.**

De proêmio, friso que a abordagem do réu se deu de forma plenamente legal.

Ao contrário do quanto alega a Defesa, é plenamente factível que os policiais, em patrulhamento de rotina, tenham avistado o réu pegando um objeto em um muro e entregando a um veículo estacionado, tendo observado que todos empreenderam fuga ao ver a aproximação da viatura.

Assim, plenamente configurada a justa causa para abordagem, conforme mais recente entendimento dos Tribunais Superiores em casos similares:

“No caso concreto, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante, pois, conforme narrado, a existência de justa causa para a abordagem ocorreu após os policiais que realizavam patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas avistarem o acusado em atitude suspeita, carregando uma sacola. Ao perceber a presença da guarnição, o recorrido tentou fugir, mas foi perseguindo e abordado pelos militares. Após revista pessoal, os agentes de segurança encontraram no interior da sacola que carregava “03 (três) porções de Cannabis sativa L., conhecida como maconha, pesando 5,00 gramas; e diversas porções de Cannabis sativa L., conhecida como maconha, pesando 190,00 gramas” (ARE 1519580/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 15/10/2024).

Em verdade, os relatos dos policiais militares são absolutamente harmônicos no sentido de configuração a fundada suspeita para a abordagem. Frise-se que a jurisprudência é pacífica quanto à admissão probatória dos depoimentos policiais, eis que são agentes públicos no exercício de sua função, que prestam o

compromisso de dizer a verdade. Portanto, não há que se lhes atribuir qualquer presunção de desconfiança tão somente pelo ofício que exercem (AgRg no REsp 1972093/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 29/04/2022 e AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 21/2/2022).

Em situações como a presente, é descabido arguir a necessidade de investigações prévias para que a abordagem se dê dentro dos parâmetros legais, pois, conforme entendimento do artigo 244 do CPP, a busca independe de mandado quando *“houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.”* Assim, devidamente desenhada a desconfiança idônea, apta a lastrear a respectiva medida.

No mérito, como se vê, há nos autos elementos suficientes para configurar o delito imputado na denúncia.

Em que pese o esforço defensivo, o apelante não se desincumbiu de seu ônus em provar sua versão escusatória, conforme dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Frise-se que o réu foi abordado em posse de 37 porções de maconha, crack e cocaína e, mesmo ciente do seu direito de permanecer em silêncio, optou por espontaneamente confessar o delito em solo policial (fls. 11).

Por mais que não se negue a existência de mais uma pessoa supostamente na prática do comércio espúrio, os policiais foram enfáticos em apontar que o réu foi visto mexendo no muro em que achadas as drogas e entregando objeto a um veículo lá estacionado. A confissão espontânea do acusado também caminha na mesma versão.

A negativa de autoria deduzida em sede de interrogatório, no sentido de que teria sido confundido e posteriormente preso só por ostentar passagem prévia por tráfico, é de tudo genérica e contraditória com o quanto elencado pelo próprio réu anteriormente.

Assim, certa a condenação, volto-me à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi acrescida pela natureza das drogas apreendidas.

Contudo, tenho que os entorpecentes localizados (maconha, crack e cocaína) em nada destoam do usual em casos que tais, não merecendo maior reprovação nesta etapa dosimétrica.

A despeito da variedade e natureza das drogas, a quantidade apreendida foi reduzida, de modo que a reprovabilidade conglobante da conduta não superou aquela já implícita no tipo penal.

Dito isto, tenho por adequada a fixação da básica no mínimo legal.

Na segunda etapa, verificou-se que o réu é reincidente específico. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 (um sexto), ainda que se trate de condenação pelo mesmo crime, carece de fundamentação idônea.

Nem se alegue que a reincidência pelo mesmo crime demande maior rigor. Neste sentido, é o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO SUPERIOR À 1/6. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de fração superior à 1/6 (um sexto), pelo reconhecimento das agravantes e das atenuantes, exige motivação concreta e idônea.

IV - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 365.963/SP, ocorrido em 11/10/2017, a fim de se evitar distinção entre as condenações anteriores, firmou a tese de que não há maior desvalor na conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.

V - "Após a reforma da Parte Geral do Código Penal, operada em pela Lei n. 7.209/1984, não há mais distinção entre os efeitos da reincidência genérica e específica, sendo inadmissível que o aplicador da lei assim o proceda, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da proporcionalidade" (HC n. 519.347/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2019). Entender em sentido contrário é atribuir mais desvalor à conduta do sujeito que comete um crime de furto e, posteriormente, incorre no mesmo delito, do que à conduta do indivíduo que pratica um homicídio e, ulteriormente, executa o delito de furto.

VI - Na hipótese, o Tribunal de origem incorreu em constrangimento ilegal, pois manteve a fração de 1/5 (um quinto), em relação ao crime de receptação, sob a premissa de que a recidiva específica justifica o incremento maior da pena, em dissonância com o entendimento desta Corte. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC 556573/SP – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo – Desembargador convocado – j. 20/02/2020).

Ainda nessa fase, deve haver integral compensação da reincidência com a atenuante da confissão perpetrada pelo réu no inquisitivo (fls. 11/12).

Como consabido na jurisprudência pátria, e nos termos da Súmula 545/STJ, a confissão, ainda que extrajudicial e mesmo se retratada posteriormente, deve beneficiar o réu nesta fase dosimétrica:

“O atual entendimento desta Corte é o de que o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. (...)”

(AgRg no AREsp n. 2.368.201/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato

(Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, j. em
11/6/2024 – grifos nossos)

Assim, as penas permanecem inalteradas
no piso.

Por fim, ausente causa de aumento ou
redução da pena, **mantenho-a inalterada, no piso legal.**

A reincidência impede a aplicação do
redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

O regime prisional fechado e o
afastamento da substituição das penas restaram acertados, visto que a
pena ultrapassa o quadriênio, aliada à condição de réu reincidente.

Por fim, permanecem presentes os
motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, inexistindo
qualquer alteração fática em favor do réu que permita a revogação da
preventiva.

Por votação unânime, **DERAM
PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para fixar as penas em 05 (cinco)
anos de reclusão, mantido o regime prisional fechado, somado ao
pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, na diária mínima.

Amable Lopez Soto
relator